

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

(2002/C 331 E/01)

COM(2002) 442 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Agosto de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas. Na sequência de decisões recentemente adoptadas nos fóruns internacionais, de novos pareceres científicos e de um acórdão do Tribunal de Justiça, afigura-se necessário alterar o regulamento, nomeadamente:

1. O Regulamento estabelece várias medidas de conservação e de execução a aplicar na Área de Regulação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO). A Comunidade é parte contratante na NAFO e deve executar as medidas adoptadas por esta organização. Numa reunião especial realizada em Fevereiro de 2002, a NAFO adoptou as seguintes medidas:
 - a) Aumento da malhagem das redes nas pescarias das raías, que passará para 280 mm na cuada (a partir de 1 de Julho de 2002);
 - b) Introdução de um sistema de comunicação das capturas de camarão na divisão NAFO 3L;
 - c) Extensão do período de defeso da pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão NAFO 3M que passa de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2002 para 1 de Junho a 31 de Dezembro de 2002;
 - d) Aumento do número máximo de dias de pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão NAFO 3M;
 - e) Aumento do TAC de alabote da Gronelândia na divisão NAFO 3LMNO.
2. As consultas entre a Comunidade, em nome da Suécia, e a Federação da Rússia relativas à cooperação em matéria de pescas para 2002 foram concluídas em 14 de Fevereiro de 2002. As conclusões dessas consultas, que dizem respeito à troca de possibilidades de pesca sob a forma de quotas e de licenças, devem agora ser transpostas na legislação comunitária, a fim de permitir que os pescadores possam tirar proveito dessas novas possibilidades de pesca.
3. Nas Consultas em matéria de Pesca entre a União Europeia e a Noruega sobre a regulamentação da pesca no Skagerrak e Kattegat em 2002, foi acordado no seguinte: «Atendendo às circunstâncias especiais em que foi emitido o parecer sobre a solha para 2002, as partes acordaram que deve ser solicitada ao CIEM a reavaliação do seu parecer sobre esta unidade populacional para 2002, quando estiverem disponíveis estatísticas oficiais sobre as capturas de solha em 2001». O CIEM concluiu no seu parecer sobre a solha no Skagerrak e Kattegat que «as informações relativas a 2001 sugerem uma previsão de *status quo* superior em 32 % à apresentada em 2002, o que significa que o TAC para 2002 pode ser aumentado de até 32 % sem originar um risco suplementar significativo para a unidade populacional». O TAC foi alterado em consequência. No respeitante ao Skagerrak, a Noruega concordou em aumentar o TAC.
4. Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 15 000 toneladas de galeota nas águas comunitárias da subdivisão CIEM IIa e no mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 1 500 toneladas de solha na mesma zona foram transferidas da Noruega para a Comunidade.
5. Na reunião do Conselho de Dezembro de 2001, o Conselho e a Comissão acordaram em procurar obter pareceres suplementares do CIEM e do CCTEP sobre o estado do linguado nas subdivisões CIEM VIIIa,b e sobre o nível adequado de capturas para 2002. Não foram encontrados pelo CIEM, nem pelo CCTEP, quaisquer motivos para proceder à revisão do parecer anterior do CIEM.

No ano passado, ao elaborar as propostas de TAC e quotas com vista à recuperação das unidades populacionais, a Comissão escolheu TAC iguais aos desembarques que, de acordo com as previsões de capturas do CIEM, permitiriam obter um aumento da SSB de 30 % para o bacalhau e o linguado e de 15 % para a pescada. Nos casos em que este procedimento implicava uma redução do TAC superior a 50 %, o TAC proposto foi fixado em 50 % do de 2001. Contudo, o TAC proposto nunca foi fixado num nível que pudesse resultar numa mortalidade por pesca superior a Fpa.

Em conformidade com o parecer do CIEM e com base nos mesmos princípios aplicados aquando da fixação do TAC no ano passado, o TAC para o linguado nas subdivisões CIEM VIII a,b será de 2 710 toneladas para o conjunto do ano de 2002 (regra Fpa).

6. O CIEM recomendou, num novo parecer científico sobre a gestão do arenque nas subdivisões VII g,h,j,k, que a mortalidade por pesca em 2002 fosse igual ou inferior a 0,35, o que corresponde a capturas não superiores a 11 000 toneladas para o conjunto do ano. O TAC foi alterado em consequência.
7. No processo C-61/96, o Tribunal de Justiça considerou que o facto de, no âmbito do TAC fixado para o biqueirão, autorizar Portugal a pescar na divisão VIII parte da respectiva quota atribuída nas divisões CIEM IX, X, CEEAF 34.1.1 viola o princípio da estabilidade relativa na divisão VIII. Em consequência, a transferência deve ser suspensa.
8. Na reunião anual da ICCAT, realizada de 12 a 19 de Novembro de 2001, foram pela primeira vez adoptados quadros que mostram a subutilização e a sobreutilização pelas partes contratantes na ICCAT das respectivas possibilidades de pesca acordadas no âmbito da ICCAT. Neste contexto, a ICCAT adoptou uma decisão que mostra que, em 2002, a Comunidade Europeia subexplorou a sua quota de atum rabilho do Atlântico Sul em 1 696 toneladas e a sua quota de espadarte do Atlântico Sul em 2 toneladas, tendo sobreexplorado a sua quota de espadarte do Atlântico Norte em 147,5 toneladas. A fim de respeitar os ajustamentos das quotas comunitárias estabelecidos pela ICCAT e atendendo à subutilização e sobreutilização atribuídas à Comunidade Europeia derivadas da subutilização das possibilidades de pesca de atum rabilho e de espadarte do Atlântico Sul e da sobreutilização por certos Estados-Membros das possibilidades de pesca de espadarte do Atlântico Norte estabelecidas pela ICCAT para 2000, é necessário que a repartição da subutilização e da sobreutilização seja feita com base na contribuição respectiva de cada Estado-Membro para a subutilização e a sobreutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 respeitante à repartição anual dos TAC.
9. Na reunião extraordinária da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) realizada em Novembro de 2000, recomendou-se que fossem introduzidas quotas para o espadim branco e o espadim azul no oceano Atlântico. As recomendações entraram em vigor em 26 de Junho de 2001. Na sua qualidade de parte contratante, a Comunidade deve executá-las.
10. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o número de navios comunitários que pescam atum voador do Atlântico Norte como espécie-alvo deve ser fixado com base nos navios de pesca que pescaram atum voador do Norte como espécie-alvo no período de 1993-1995. O número total de navios é de 1 253 repartidos pelos Estados-Membros do seguinte modo: Irlanda 25, Espanha 751, França 155, Reino Unido 12 e Portugal 310. O número total não pode ser excedido.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o número total de navios determinado em conformidade com o n.º 1 do mesmo artigo é repartido pelos Estados-Membros. O número de navios que pretendem participar na pesca do atum voador do Norte em 2002, notificados pelos Estados-Membros à Comissão, é superior a 1 253. Nos termos de uma declaração feita pela Espanha, França e Irlanda, aquando da adopção do regulamento, a Espanha e a França renunciarão a 25 navios, no máximo, a favor da Irlanda se tal se revelar necessário para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 10.º. A redução será feita em proporção do respectivo número de navios determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º. Assim, Espanha deve reduzir o seu número de navios de 21 — para 730 — e a França de 4 — para 151 —, aumentando a Irlanda o seu número de navios de 25 para 50.

11. O Regulamento estabelece várias medidas de conservação e de execução a aplicar no mar Báltico. As referidas medidas são recomendadas pela Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC). Na sua qualidade de parte contratante, a Comunidade deve executá-las. Numa sessão extraordinária, em Março de 2001, a IBSFC recomendou o aumento da selectividade das artes na pesca de arrasto dirigida ao bacalhau. A norma que fixa a espessura do fio nas redes de arrasto em 130 mm deve ser inserida no anexo V do regulamento.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos pescadores planear as suas actividades durante a presente campanha de pesca.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Fevereiro de 2002, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou várias alterações das suas medidas de conservação e execução no respeitante à malhagem na pesca das raías, aos requisitos em matéria de comunicação das capturas nas pescarias do camarão na divisão 3L, à extensão do período de defeso da pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão 3M, a uma alteração do número máximo de dias de pesca do camarão na divisão 3M e ao total admissível de capturas (TAC) para o alabote da Gronelândia.
- (2) Nos termos do procedimento previsto no artigo 3.º do Acordo de Pesca de 11 de Dezembro de 1992 concluído entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da Federação da Rússia, a Comunidade, em nome do Reino da Suécia, e a Federação da Rússia realizaram consultas a respeito dos respectivos direitos de pesca para 2002.
- (3) Em conformidade com os pareceres científicos mais recentes e de acordo com a Noruega, pode ser aumentado o TAC para a solha na subdivisão CIEM ⁽²⁾ IIIa (Skagerrak e Kattegat) para 2002.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ Conselho Internacional de Exploração do Mar.

- (4) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 15 000 toneladas de galeota nas águas comunitárias da subdivisão CIEM IIa e no mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 1 500 toneladas de solha na mesma zona foram transferidas da Noruega para a Comunidade.

- (5) De acordo com os pareceres científicos mais recentes, o TAC para o linguado nas subdivisões CIEM VIII a,b deve ser reduzido. O TAC para o arenque nas subdivisões CIEM VII g,h,j,k deve ser fixado para o conjunto do ano 2002 atendendo aos novos pareceres científicos do CIEM.

- (6) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 2002 no processo C-61/96, deve ser suprimida a nota de pé-de-página 2 na secção relativa ao biqueirão na zona IX, X CECAF 34.1.1.

- (7) Na reunião anual da ICCAT, realizada de 12 a 19 de Novembro de 2001, foram pela primeira vez adoptados quadros que mostram a subutilização e a sobreutilização pelas partes contratantes na ICCAT das respectivas possibilidades de pesca acordadas no âmbito da ICCAT. Neste contexto, a ICCAT adoptou uma decisão que mostra que, em 2002, a Comunidade Europeia subexplorou a sua quota de atum rabilho do Atlântico Sul em 1 696 toneladas e a sua quota de espadarte do Atlântico Sul em 2 toneladas, tendo sobreexplorado a sua quota de espadarte do Atlântico Norte em 147,5 toneladas.

- (8) A fim de respeitar os ajustamentos das quotas comunitárias estabelecidos pela ICCAT e atendendo à subutilização e sobreutilização atribuídas à Comunidade Europeia derivadas da subutilização das possibilidades de pesca de atum rabilho e de espadarte do Atlântico Sul e da sobreutilização por certos Estados-Membros das possibilidades de pesca de espadarte do Atlântico Norte estabelecidas pela ICCAT para 200, é necessário que a repartição da subutilização e da sobreutilização seja feita com base na contribuição respectiva de cada Estado-Membro para a subutilização e a sobreutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 respeitante à repartição anual dos TAC.

- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores ⁽¹⁾, o número de navios comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo deve ser fixado com base no número médio de navios de pesca que pescaram esta espécie no período de 1993-1995. Esse número de navios deve ser repartido pelos Estados-Membros.
- (10) Na sua reunião extraordinária de Novembro de 2000, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) recomendou que fossem introduzidas quotas para o espadim branco e o espadim azul no oceano Atlântico.
- (11) A Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC) recomendou, em Março de 2001, medidas técnicas de conservação para a pesca de arrasto dirigida ao bacalhau. Em consequência deve ser alterado o ponto 3 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽²⁾.
- (12) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca dirigida às espécies referidas no anexo IX. Essa dimensão pode ser reduzida para um mínimo de 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas (*Illex illecebrosus*). Na pesca dirigida às raia

(*Rajidae*), a malhagem da cuada será aumentada para um mínimo de 280 mm a partir de 1 de Julho de 2002.».

2. Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Os Estados-Membros comunicam todos os dias à Comissão as quantidades de camarão ártico (*Pandalus borealis*) capturadas na divisão 3L da Área de Regulamentação da NAFO por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade.».

3. O anexo IA é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
4. O anexo IB é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
5. O anexo ID é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
6. O anexo IE é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
7. O anexo IF é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
8. O ponto 3 do anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, a malhagem mínima aplicável na pesca do bacalhau com redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares é de 130 mm. A espessura máxima do fio é de 6 mm no caso de ser utilizado fio simples e de 4 mm no caso de ser utilizado fio duplo. A referida malhagem e espessura do fio dizem respeito a qualquer cuada ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e estejam ligadas ou sejam susceptíveis de serem ligadas a qualquer rede rebocada.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

ANEXO I

O anexo IA do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A secção relativa à espadilha na zona «IIIbcd (águas da CE)» passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca	33 705	(¹) A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC.
Alemanha	21 353	(²) A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC.
Finlândia	17 644	(³) É autorizado um máximo de 5 % em peso de capturas acessórias de arenque.
Suécia	76 158	(⁴) A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
CE	148 860	(⁵) A pescar na zona sueca das águas da CE, sendo as capturas acessórias de outras espécies imputadas a esta quota.
Estónia	0 (¹)	
Letónia	8 000 (²) (³)	
Lituânia	4 000 (⁴)	
Federação da Rússia	1 000 (⁵)	
TAC	380 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	8 000	4 000».

2. É aditada a seguinte secção:

«Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIIId (águas da Federação da Rússia)
Suécia	1 000	
CE	1 000	
TAC	380 000».	

ANEXO II

No anexo IB do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas à galeota na zona «IIa, mar do Norte» e à solha nas zonas «Skagerrak», «Kattegat» e na zona «IIa (águas da CE), mar do Norte» passam a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Galeota <i>Ammodytidae</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , mar do Norte ⁽¹⁾
Dinamarca	799 388	⁽¹⁾ Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula. ⁽²⁾ Com excepção da Dinamarca, Finlândia, Espanha, Portugal e Reino Unido. ⁽³⁾ Esta quota é constituída por qualquer mistura de galeota, faneca norueguesa e verdinho. Não podem ser capturadas mais de 500 toneladas de faneca norueguesa na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. ⁽⁴⁾ Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2 000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa podem ser pescadas na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. As capturas de faneca norueguesa serão sujeitas à apresentação, a pedido da Comissão, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.
Reino Unido	17 473	
Todos os Estados-Membros	31 139 ⁽²⁾	
CE	848 000	
Noruega	50 000 ⁽³⁾	
Ilhas Faroé	20 000 ⁽⁴⁾	
TAC	918 000	

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Skagerrak
Bélgica	50	⁽¹⁾ TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 8 279 toneladas; Noruega: 169 toneladas.
Dinamarca	6 578	
Alemanha	34	
Países Baixos	1 265	
Suécia	352	
CE	8 279	
TAC	8 448 ⁽¹⁾	

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Kattegat
Dinamarca	1 880	
Alemanha	21	
Suécia	211	
CE	2 112	
TAC	2 112	

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	4 591	⁽¹⁾ Só podem ser capturadas na zona IV (águas da CE). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. ⁽²⁾ TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 74 610 toneladas, Noruega: 2 390 toneladas.
Dinamarca	14 922	
Alemanha	4 305	
França	861	
Países Baixos	28 696	
Reino Unido	21 235	
CE	74 610	
Noruega	2 390 ⁽¹⁾	
TAC	77 000 ⁽²⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	31 500».

ANEXO III

No anexo ID do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao arenque na zona «VIIg,h,j,k», ao biqueirão na zona «IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas comunitárias)» e ao linguado legítimo na zona «VIIIa,b» passam a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i> »		Zona: VIIg,h,j,k ⁽¹⁾
Alemanha	122	⁽¹⁾ A Divisão CIEM VIIg,h,j,k é aumentada da zona acrescida ao mar Céltico, delimitada: — a norte por 52°30' de latitude N, — a sul por 52°00' de latitude N, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido.
França	679	
Irlanda	9 506	
Países Baixos	679	
Reino Unido	14	
CE	11 000	
TAC	11 000	
«Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i> »		Zona: IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas comunitárias)
Espanha	3 826 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
Portugal	4 174 ⁽¹⁾	
CE	8 000	
TAC	8 000	
«Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i> »		Zona: VIIIa,b
Bélgica	34 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de França ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa.».
Espanha	6 ⁽²⁾	
França	2 484 ⁽¹⁾	
Países Baixos	186 ⁽¹⁾	
CE	2 710	
TAC	2 710	

ANEXO IV

No anexo IE do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao camarão ártico na zona «NAFO 3L» e ao alabote da Gronelândia na zona «NAFO 3LMN» passam a ter a seguinte redacção:

«Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3M ⁽¹⁾																																																			
TAC ⁽²⁾	⁽¹⁾ Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na <i>box</i> delimitada pelas seguintes coordenadas: <table><tr><td>Ponto n.º</td><td>Latitude</td><td>Longitude</td></tr><tr><td>1</td><td>47°20'0</td><td>46°40'0</td></tr><tr><td>2</td><td>47°20'0</td><td>46°30'0</td></tr><tr><td>3</td><td>46°00'0</td><td>46°30'0</td></tr><tr><td>4</td><td>46°00'0</td><td>46°40'0</td></tr></table> Quando pescarem camarão nesta <i>box</i>, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 189/92 (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4). Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2002 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas: <table><tr><td>Ponto n.º</td><td>Latitude N</td><td>Longitude W</td></tr><tr><td>1</td><td>47°55'0</td><td>45°00'0</td></tr><tr><td>2</td><td>47°30'0</td><td>44°15'0</td></tr><tr><td>3</td><td>46°55'0</td><td>44°15'0</td></tr><tr><td>4</td><td>46°35'0</td><td>44°30'0</td></tr><tr><td>5</td><td>46°35'0</td><td>45°40'0</td></tr><tr><td>6</td><td>47°30'0</td><td>45°40'0</td></tr><tr><td>7</td><td>47°55'0</td><td>45°00'0</td></tr></table> ⁽²⁾ Sem efeito. Pescaria gerida com limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-las-ão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º do mesmo regulamento, as autorizações só passarão a ser válidas se a Comissão não tiver formulado objecção no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação. O número máximo de navios e de tempo de pesca autorizados será de: <table><tr><td>Estado-Membro</td><td>Número máximo de navios</td><td>Número máximo de dias de pesca</td></tr><tr><td>Dinamarca</td><td>2</td><td>131</td></tr><tr><td>Espanha</td><td>10</td><td>257</td></tr><tr><td>Portugal</td><td>1</td><td>69</td></tr></table> Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota ⁽¹⁾ acima.	Ponto n.º	Latitude	Longitude	1	47°20'0	46°40'0	2	47°20'0	46°30'0	3	46°00'0	46°30'0	4	46°00'0	46°40'0	Ponto n.º	Latitude N	Longitude W	1	47°55'0	45°00'0	2	47°30'0	44°15'0	3	46°55'0	44°15'0	4	46°35'0	44°30'0	5	46°35'0	45°40'0	6	47°30'0	45°40'0	7	47°55'0	45°00'0	Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca	Dinamarca	2	131	Espanha	10	257	Portugal	1	69
Ponto n.º	Latitude	Longitude																																																		
1	47°20'0	46°40'0																																																		
2	47°20'0	46°30'0																																																		
3	46°00'0	46°30'0																																																		
4	46°00'0	46°40'0																																																		
Ponto n.º	Latitude N	Longitude W																																																		
1	47°55'0	45°00'0																																																		
2	47°30'0	44°15'0																																																		
3	46°55'0	44°15'0																																																		
4	46°35'0	44°30'0																																																		
5	46°35'0	45°40'0																																																		
6	47°30'0	45°40'0																																																		
7	47°55'0	45°00'0																																																		
Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca																																																		
Dinamarca	2	131																																																		
Espanha	10	257																																																		
Portugal	1	69																																																		

«Espécie:	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: NAFO 3LMNO
Alemanha	896	
Espanha	12 060	
Portugal	5 090	
CE	18 046	
TAC	32 604».	

ANEXO V

O anexo IF do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. As secções relativas ao atum rabilho na zona «Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo», ao espadarte nas zonas «Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte» e «Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte» e ao atum voador do Norte na zona «Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte» passam a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo
Grécia	395,5	⁽¹⁾ Excepto Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal, e apenas como captura acessória.
Espanha	6 497	
França	6 461	
Itália	6 105	
Portugal	803,5	
Todos os Estados-Membros	60 ⁽¹⁾	
CE	20 286	
TAC	29 500	

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Espanha	4 087,5	⁽¹⁾ Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.
Portugal	763	
Todos os Estados-Membros	75 ⁽¹⁾	
CE	4 925,5	
TAC	10 200	

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
Espanha	5 850	
Portugal	385	
CE	6 235	
TAC	14 620	

Espécie: Atum voador do Norte <i>Germo alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte														
Irlanda	3 158 ⁽¹⁾ ⁽³⁾														
Espanha	17 801 ⁽¹⁾ ⁽³⁾														
França	5 599 ⁽¹⁾ ⁽³⁾														
Reino Unido	201 ⁽¹⁾ ⁽³⁾														
Portugal	1 953 ⁽³⁾														
CE	28 712 ⁽¹⁾ ⁽²⁾														
TAC	34 500														
	⁽¹⁾ É proibido o uso de redes de emalhar, redes de emalhar fundeadas, tresmalhos e redes de enredar. ⁽²⁾ O número de navios de pesca comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo deve ser fixado em 1 253 navios em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001. ⁽³⁾ Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizado a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001: <table><tr><td>Estados-Membros</td><td>Número máximo de navios</td></tr><tr><td>Irlanda</td><td>50</td></tr><tr><td>Espanha</td><td>730</td></tr><tr><td>França</td><td>151</td></tr><tr><td>Reino Unido</td><td>12</td></tr><tr><td>Portugal</td><td>310</td></tr><tr><td>CE</td><td>1 253».</td></tr></table>	Estados-Membros	Número máximo de navios	Irlanda	50	Espanha	730	França	151	Reino Unido	12	Portugal	310	CE	1 253».
Estados-Membros	Número máximo de navios														
Irlanda	50														
Espanha	730														
França	151														
Reino Unido	12														
Portugal	310														
CE	1 253».														

2. São inseridas as seguintes secções relativas às espécies espadim azul e espadim branco na zona «Oceano Atlântico»:

«Espécie:	Espadim azul <i>Makaira nigricans</i>	Zona: Oceano Atlântico
CE	106,5	
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Espadim branco <i>Tetrapturus alba</i>	Zona: Oceano Atlântico
CE	46,53	
TAC	Sem efeito».	